



PROCESSO Nº	1.712-4/2020
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEIS	ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – Secretário de Estado de Segurança Pública – desde 02/01/2019 CARLOS GEORGE DE CARVALHO DAVIM – Secretário Adjunto de Segurança Pública – desde 02/01/2019 EMANUEL ALVES FLORES – Secretário Adjunto Administrativo Penitenciário - desde 11/01/2019 JONILDO JOSÉ DE ASSIS – Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso – desde 11/01/2019 MÁRIO DEMERVAL ARAVECHIA DE RESENDE – Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso - desde 11/01/2019 ALESSANDRO BORGES FERREIRA – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso - desde 01/01/2019 JOSÉ NILDO DE OLIVEIRA - Coordenador do Grupo Especial de Segurança de Fronteira – no período de 26/06/2017 até 01/11/2019 FÁBIO RICAS DE ARAÚJO - Coordenador do Grupo Especial de Segurança de Fronteira – desde 01/11/2019 JULIANO CHIROLLI – Coordenador do Centro Integrado de Operações Aéreas – desde 26/06/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO	2
1. Irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade de instrução	3
1.1 Achado 01. NB10. Diversos Grave 10.	3
1.1.1 Análise do Relator.....	3
1.2 Achado 02. NC99. Diversos 99.	6
1.2.1 Análise do Relator.....	6
1.3 Achado 06. JB 99. Diversos Grave 99.	9
1.3.1 Análise do Relator.....	10
III. CONCLUSÃO	12
IV. DISPOSITIVO DO VOTO	12





PROCESSO Nº	1.712-4/2020
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEIS	ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – Secretário de Estado de Segurança Pública – desde 02/01/2019 CARLOS GEORGE DE CARVALHO DAVIM – Secretário Adjunto de Segurança Pública – desde 02/01/2019 EMANUEL ALVES FLORES – Secretário Adjunto Administrativo Penitenciário - desde 11/01/2019 JONILDO JOSÉ DE ASSIS – Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso – desde 11/01/2019 MÁRIO DEMERVAL ARAVECHIA DE RESENDE – Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso - desde 11/01/2019 ALESSANDRO BORGES FERREIRA – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso - desde 01/01/2019 JOSÉ NILDO DE OLIVEIRA - Coordenador do Grupo Especial de Segurança de Fronteira – no período de 26/06/2017 até 01/11/2019 FÁBIO RICAS DE ARAÚJO - Coordenador do Grupo Especial de Segurança de Fronteira – desde 01/11/2019 JULIANO CHIROLLI – Coordenador do Centro Integrado de Operações Aéreas – desde 26/06/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

293. Em conformidade com a competência estabelecida no artigo 1º, II da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE¹, passo ao exame das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso - SESP/MT, do exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos Filhos, Secretário de Estado de Segurança Pública, desde 02/01/2019, e demais responsáveis.

¹Lei Complementar n.º 265/2007:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:
(...)”

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.”





294. Considerando as pontuações apresentadas no Relatório deste voto, passo à análise das irregularidades consideradas caracterizadas e descaracterizadas no entendimento da unidade instrutória.

1. Irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade de instrução

1.1 Achado 01. NB10. Diversos Grave 10.

***Achado n.º 01:** Ausência de transparência e atualização das informações dos programas, projetos e ações da Secretaria referentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como meta e indicadores propostos. NB10. Diversos. Grave _10: Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.257/2011), da Resolução Normativa do TCE-MT n.º 14/2013, dos arts. 6º e 7º, I, do Decreto n.º 268/2015 e dos arts. 6º, §1º e 7º, I, do Decreto n.º 1.684/2018.*

***Responsável:** Alexandre Bustamante dos Santos – Secretário de Estado de Segurança Pública – desde 02/01/2019.*

1.1.1 Análise do Relator

295. No caso em tela, a SECEX de Educação e Segurança Pública atribuiu responsabilidade ao Titular da Pasta por não dar transparência e publicidade às informações referentes aos programas, projetos, ações e indicadores da referida Secretaria, no que concerne à implementação, acompanhamento e resultados das políticas públicas pactuadas no exercício de 2019, bem como metas e indicadores propostos nos instrumentos de planejamento.

296. Apontou que, com essa conduta, o gestor deixou de dar ampla publicidade e transparência às referidas informações, descumprindo as disposições da Lei n.º 12.527/2011, denominada Lei de Acesso a Informação, e demais normativos aplicáveis.

297. Entretanto, o defendente manifestou-se esclarecendo que o então Governador do Estado editou o Decreto n.º 1.973/2013, regulamentando a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Executivo Estadual e definiu que a transparência ativa de todos os órgãos seria realizada de forma direta no Portal Transparência do Governo do





Estado de Mato Grosso², sob a responsabilidade do Gabinete da Transparência e Combate à Corrupção – GABTCC.

298. Alertou que em 2019 a sistemática definida em 2013 foi parcialmente mantida, sofrendo alterações apenas no que se refere à responsabilidade da gestão dos dados que passou a ser da Controladoria Geral do Estado – CGE, em razão do disposto no art. 1º do Decreto n.º 135/2019.

299. Desta feita, entendeu que não compete diretamente à SESP/MT manipular e centralizar a publicação dos dados divulgados no referido Portal, e sim enviar suas informações à Secretaria de Planejamento e Gestão- SEPLAG, a qual, na qualidade de gestora do sistema de informações, estrutura e envia os dados para a Controladoria Geral do Estado, que atualmente mantém e operacionaliza o sítio eletrônico.

300. No caso concreto, verifico que assiste razão ao manifestante, pois a regulamentação estadual é clara sobre a responsabilidade da SEPLAG/MT e da CGE/MT quanto à divulgação das informações atinentes aos órgãos do Poder Executivo Estadual.

301. Nessa toada, o Secretário de Estado de Segurança deve repassar as informações aos órgãos centrais da administração sistêmica, os quais em razão do Decreto Estadual vigente têm o dever de manter atualizada a divulgação dos dados, garantindo o acesso às publicações à sociedade e aos órgãos de controle.

302. Ressalto que o art. 6º da Lei n.º 12.527/2011, preconiza que cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão da informação:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”

²www.transparencia.mt.gov.br





303. Em complemento, o art. 7º do referido Diploma Legal, dispõe sobre quais são as informações que devem ser divulgadas, em virtude da necessidade de dar transparência aos dados públicos:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.”

304. Ao analisar o caso, verifico que a responsabilidade pela conduta tipificada não pode ser atribuída ao gestor da Segurança Pública, em razão dos mecanismos legais que centralizaram o dever de divulgar as informações dos órgãos, sobre os quais o referido gestor não detém governança.

305. Sendo assim, em consonância com o Parecer Ministerial, acolho os argumentos manifestados pelo responsável e voto pela descaracterização da irregularidade destacada.





1.2 Achado 02. NC99. Diversos 99.

Achado n.º 02: Ocorrência de falhas relativas à normatização e à execução de capacitação periódica em armamento e tiro para o efetivo da segurança pública. NC99. Diversos: Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Responsáveis: Alexandre Bustamante dos Santos, Secretário de Estado de Segurança Pública – desde 02/01/2019; Secretário Adjunto Administrativo Penitenciário - desde 11/01/2019; Jonildo José de Assis, Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso – desde 11/01/2019; Mário Demerval Aravechia de Resende, Delegado Geral da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso - desde 11/01/2019; Alessandro Borges Ferreira, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso - desde 01/01/2019; José Nildo de Oliveira, Coordenador do Grupo Especial de Segurança de Fronteira – no período de 26/06/2017 até 01/11/2019; Fábio Ricas de Araújo, Coordenador do Grupo Especial de Segurança de Fronteira – desde 01/11/2019; e Juliano Chirolli, Coordenador do Centro Integrado de Operações Aéreas – desde 26/06/2017.

1.2.1 Análise do Relator

306. A unidade instrutória imputou responsabilidade ao gestor da pasta e demais corresponsáveis por não terem supervisionado e acompanhado a promoção de capacitação continuada na área de tiro policial para as forças de segurança do Estado de Mato Grosso, no decorrer do exercício de 2019.

307. Apontou que o Comandante da Polícia Militar não promoveu capacitação continuada na área de tiro policial para o seu efetivo, no exercício de 2019, quando deveria tê-lo feito, por força do que dispõe o art. 37, da Portaria n.º 005/DEIP/PMMT/2017.

308. Na mesma linha de raciocínio tipificou como irregular a conduta da Diretoria da Polícia Judiciária Civil por não instituir período mínimo de capacitação continuada de tiro policial para delegados, investigadores e escrivães, descumprindo os incisos I e II, do art. 21, do Decreto n.º 1.875/2009 – Regimento Interno da PJCMT.

309. Ainda, apontou que o Comando do Corpo de Bombeiros Militar descumpriu o que dispõem os incisos III e XIX, do art. 8º, da Portaria n.º 009/BM-8/2013 – Regulamento Geral do CBMMT e não tendo estabelecido a temporalidade dos treinamentos, além de





não ter providenciado instruções de tiro continuado no ano de 2019.

310. A SECEX verificou que o Sistema Penitenciário não possui regramento específico sobre a capacitação continuada de todos os agentes penitenciários, conforme determina o inciso III, art. 2º, da Instrução Normativa n.º 02/2018/GAB/SEJUDH.

311. Além disso, relatou que o GEFRON descumpriu o exposto nos incisos I e VI, do art. 5º, do Decreto n.º 1.215/2003 – Regimento Interno do GEFRON, no que concerne à realização de instruções de tiro.

312. Em relação ao CIOPAER, a unidade instrutória responsabilizou o gestor da unidade pelas mesmas condutas atribuídas ao Sispen/MT e ao GEFRON, justificando que teria contrariado o que dispõem os incisos I, II e IV, do art. 4º, da Instrução Normativa n.º 04/2010-Sejusp e pontuou a inexistência de regramento específico sobre o assunto capacitação continuada, no âmbito da Coordenadoria.

313. O gestor da Pasta aduziu que dentre as competências delineadas para a SESP/MT não há no regramento legal a competência descrita na conduta caracterizadora da irregularidade, nos termos dispostos na redação do art. 71 da Constituição Estadual e dos arts. 3º e 26 da Lei Complementar n.º 612/2019. E, por não haver previsão legal, entendeu desarrazoada a responsabilidade imputada.

314. Em suma, o Secretário de Segurança e os demais responsáveis pelas unidades administrativas e desconcentradas indicadas, apresentaram suas defesas, alegando insuficiência de recursos, falta de estrutura física e de logística para a realização dos treinamentos e instruções de tiros de forma continuada, dentre outros impedimentos.

315. Em especial, o CBMMT destacou que a utilização de arma de fogo não é ferramenta para o exercício da atividade finalística da instituição, sendo utilizada apenas nos serviços de guarda dos quartéis e instalações bombeiro-militares, as quais são consideradas atividades excepcionais e acessórias. Por esse motivo, pleiteou a descaracterização da irregularidade apontada.

316. A SECEX e o Ministério Público de Contas acolheram as manifestações de





defesa e opinaram pela desconfiguração da conduta irregular, com recomendações a algumas das unidades responsabilizadas.

317. De proêmio, cumpre destacar as disposições contidas nos arts. 3º e 26 da Lei Complementar n.º 612/2019, a qual dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências:

“Art. 3º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo art. 71 da Constituição do Estado, adicionando-se a elas:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua área de competência;

(....)

VIII - realizar a supervisão interna e externa dos órgãos;

(...)

XIII - exercer outras atividades situadas na área de abrangência da respectiva secretaria e demais atribuições delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

(....)

Art. 26 À Secretaria de Estado de Segurança Pública compete:

I - administrar a política estadual de segurança e preservação da ordem pública, bem como as atividades de polícia ostensiva, com atenção às zonas de fronteira; (...).”

318. Do regramento supracitado, verifica-se que as atribuições do Secretário Titular da Pasta e dos gestores de unidades vinculadas, desconcentradas ou que compõem o nível de direção estratégica e programática, envolvem o planejamento, a coordenação e a avaliação das atividades de sua área de competência.

319. Essas atribuições determinam o dever de supervisionar as atividades internas e externas que contribuem para a execução da política pública afeta ao órgão, e sobretudo de potencializar o resultado e o benefício das ações afetas à área. Para isso, não há dúvidas de que manter capacitados os agentes envolvidos é condição primordial para que se atinjam bons resultados.

320. Trata-se de buscar a convergência de treinamentos e desenvolvimento das





peçoas, gestão do conhecimento e das competências, aprendizagem corporativa, desenvolvimento de carreiras, dentre outros, que envolvem as várias ações necessárias para o alcance do objetivo em comum que é a efetividade e eficácia na implantação das políticas públicas de segurança.

321. Nesse sentido, apesar de compreender a relevância dos argumentos trazidos pelas defesas apresentadas, ressalto que em 2019 houve uma deficiência na atuação da gestão no que concerne à administração da política estadual afeta ao órgão, relacionada à capacitação continuada, que esbarra na necessidade de planejar, coordenar e melhor avaliar as condições do efetivo da segurança pública no quesito treinamentos e cursos periódicos.

322. Isto porque, muito embora as necessidades sejam muitas e os recursos escassos, ainda assim, existe a possibilidade da busca por parcerias e acordos capazes que unir esforços para que os treinamentos e instruções de tiro e de outras modalidades de aprendizado aconteçam no âmbito da SESP.

323. Dito isso, em consonância com o entendimento do *Parquet* de Contas, voto pela descaracterização da irregularidade.

324. Nada obstante, entendo necessário recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança que institua um grupo de trabalho, com o objetivo de elaborar normativas específicas que tratem de capacitação continuada no âmbito das forças de segurança, abrangendo as unidades vinculadas, desconcentradas e aquelas vinculadas ao nível estratégico e programático da Instituição; e, ainda, contemplem em suas disposições, no mínimo, a periodicidade de realização das capacitações, os meios necessários à sua execução, e os temas afetos a cada setor, inclusive no que tange à instrução de tiro.

1.3 Achado 06. JB 99. Diversos Grave 99.

Achado n.º 03: *Pagamento de despesas por indenização, sem cobertura*





contratual. JB99. Despesa. Grave _99: Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Responsáveis: Alexandre Bustamante dos Santos, Secretário de Estado de Segurança Pública – desde 02/01/2019; Carlos George de Carvalho Dalvim – Secretário Adjunto de Segurança Pública e Ordenador de Despesas – desde 11/01/2019.

1.3.1 Análise do Relator

325. A unidade instrutória responsabilizou o defendente e o Secretário Adjunto de Segurança Pública pelo pagamento de despesas por indenização no valor de R\$ 10.154.287,43 (dez milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete Reais e quarenta e três centavos), sem a correspondente cobertura contratual.

326. A despesa se refere ao pagamento de locação de viaturas que foram objeto dos Contratos n.ºs 197/2012/SESP/MT e 053/2016/SESP/MT, vencidos à época.

327. Na visão da equipe de auditoria, o Secretário Alexandre Bustamante dos Santos deixou de exercer vigilância sobre a delegação concedida ao ordenador de despesas, referente aos contratos supramencionados que já tinham a vigência expirada, quando deveria ter tomado as medidas necessárias para a devolução dos veículos locados.

328. Assim, responsabilizou o gestor por não exigir que o ordenador de despesas formalizasse contratualmente os serviços de locação de viaturas ao passo que deveria assegurar a possibilidade de fiscalização sobre o cumprimento das formalidades legais, conforme dispõe o art. 60 da Lei n.º 8.666/1.993.

329. Ao Secretário Adjunto de Segurança a unidade instrutória imputou a conduta ativa de realizar os pagamentos indenizatórios e de não exigir a formalização contratual dos serviços, diante do dever direto de fazê-los, atribuindo-lhe a culpa *in vigilando*.

330. Os responsáveis apresentaram as defesas conjuntamente. Em resumo, argumentaram que os pagamentos realizados sem a correspondente cobertura contratual ocorreram por culpa exclusiva das empresas prestadoras dos serviços.





331. Desta feita, demonstraram as providências efetivadas pela equipe técnica da SESP/MT para garantir a continuidade dos serviços de segurança pública e os acordos judiciais e extrajudiciais celebrados no âmbito dos contratos celebrados.

332. Passando à análise, ressalto que apesar de a gestão do órgão ter demonstrado e comprovado o esforço efetuado em garantir solução de continuidade ao atendimento dos serviços da segurança pública, os pagamentos indenizatórios aconteceram, em descumprimento à norma legal que rege a matéria.

334. Isto porque, o parágrafo único do ar. 59, da Lei n.º 8.666/1993 preconiza que *“A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”*

335. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, acerca do assunto, inclinando-se sobre o devido pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Vejamos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral da República, Claudio Lemos Fonteles, acerca da possibilidade de pagamento de horas extras excedentes aos limites legais, em caso de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...]

9.2.2. é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida;

9.2.3. as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados; (Ata 04/2007 – Plenário. Acórdão 43/2007).”

336. Corrobora com este entendimento a doutrina de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**, in Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010,





verbalmente:

“(…) Uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral de direito – e não apenas princípio alocado em um de seus braços: público ou privado – evidentemente também se aplica ao direito administrativo. O enriquecimento sem causa tem lugar mesmo em hipótese no qual o contrato não é apenas nulo, mas inexistente do que resulta que a noção de enriquecimento sem causa pode comparecer onde tenha havido de fato execução de um contrato que em direito não existe”. (grifo nosso)

333. Neste passo, no que se refere aos pagamentos efetuados as empresas que forneceram as viaturas locadas, entendo que o caso em comento está de acordo com os princípios retro esposados, considerando que os serviços prestados foram executados no interesse da coletividade e o poder público não poderia se furtar ao pagamento.

334. Em consonância com o Ministério Público de Contas, considero que são plausíveis os argumentos da defesa e que não caberia a instauração de procedimento administrativo para averiguar os atrasos nas prestações de serviço por parte dos fornecedores contratados, vez que a gestão da SESP/MT realizou acordos extrajudiciais com as empresas envolvidas e ao final o serviço foi prestado.

III. CONCLUSÃO

335. Tendo em vista as razões formadoras deste voto, considero adequado o julgamento pela regularidadedas Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos Filho, com recomendação.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO

336. Ante o exposto e em consonância parcial com o Parecer nº 299/2021, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c o artigo 1º, inciso II, § 1º, c/c o artigo 21, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, apresento **VOTO** no sentido de:





I) julgar **REGULARES**, com recomendação, as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso - SESP/MT, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos Filho; e

II) **Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública que **institua** um grupo de trabalho, com o objetivo de elaborar normativas específicas que tratem de capacitação continuada no âmbito das forças de segurança, abrangendo as unidades vinculadas, desconcentradas e aquelas vinculadas ao nível estratégico e programático da Instituição, além de contemplar em suas disposições, no mínimo, a periodicidade de realização dos cursos e treinamentos, os meios necessários à sua execução, e os temas afetos a cada setor, inclusive no que tange à instrução de tiro.

343. Ressalvo que, em razão do exame das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, o julgamento pela regularidade não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão realizados em 2019 e não analisados nestes autos.

344. É como voto.

Cuiabá, 05 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)³

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 011/2021

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

